



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.919 - RJ (2014/0106547-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI
LIDIANE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V DE S C (MENOR)
AGRAVADO : J R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA E OUTRO(S)
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL BALBINO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS
EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DO PACIENTE. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão judicial se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. A análise das razões recursais, quanto à qualificação técnica do médico que realizou a perícia, demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado nesta Corte, haja vista o teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedentes.
4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.
5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.919 - RJ (2014/0106547-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão (fls. 1.924/1.929 e-STJ) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.937/1.946), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional aduzindo que

"(...) salta aos olhos a omissão cometida pela citada Corte, que deixou de apreciar as excludentes de responsabilidade suscitadas quanto à ausência da prestação de serviço defeituoso e de nexo de causalidade entre os danos relatados e a conduta da Agravante.

É inadmissível o silêncio em relação ao pleno cumprimento da obrigação financeira (e não médica) efetivamente assumida (custeio das despesas médico-hospitalares cobertas) pela Agravante.

O simples fato de o hospital (cujo ato médico é questionado) integrar a rede referenciada da Agravante não pode autorizar a responsabilização solidária desta".

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais e a incidência dos juros de mora a partir da fixação da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.919 - RJ (2014/0106547-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar parcialmente.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o tribunal de origem, motivando adequadamente sua decisão, de forma completa, clara e coerente, reconheceu a responsabilidade da agravante, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...)

No que tange à responsabilidade da terceira apelante, o art. 25, §1º, do Código do Consumidor preceitua que 'havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores'.

Cediço que não compete ao consumidor a escolha do nosocômio, nem do profissional que a atenderá, já que imposta uma relação de credenciados, na qual se encontra relacionado o estabelecimento do primeiro demandado.

Sergio Cavalieri Filho leciona que 'no primeiro caso – médicos e hospital de livre escolha – a responsabilidade será direta do hospital ou do médico, nada tendo a ver a seguradora de saúde com a eventual deficiência da atuação deles. No segundo caso – médicos e hospitais próprios ou credenciados – a responsabilidade será também da seguradora. Se escolheu mal o preposto ou profissional que vai prestar o serviço médico, responde pelo risco da escolha' (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 3ª tiragem, 2000, p. 283).

Poder-se-á objetar que a seguradora não participou de qualquer procedimento médico, razão por que a solidariedade, a que alude o art. 25, § 1º, a ela não pode ser estendida.

Ora, se a legislação consumerista, na maioria dos casos, estabelece que o dever jurídico secundário é objetivo, claro está que a solidariedade também, se aplica naquela modalidade de responsabilidade.

Irineu Strenger assinala que 'o consumidor pode, entre os responsáveis, escolher um deles, ou todos, conjuntamente, para reclamar a reparação que lhe é devida'. (Comentários ao Código do Consumidor, Coordenadores: José Cretella Junior e René Ariel Dotti, Forense, 1992, p. 90).

E Arruda Alvim ressalta que 'quando o parágrafo primeiro, desse artigo 25, reporta-se à hipótese de haver mais de um responsável pela causação do dano, não indica que se deva perquirir culpa, mas sim, ainda responsabilidade sem culpa de todos os fornecedores, que intervieram na relação de consumo, solidariamente em benefício do consumidor, pouco importando que os atos que ocasionaram o dano tenham sido distintos, ou não' (Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., 2ª tiragem, Rev. dos Trib., ps. 170 e 171).

Todos os participantes da cadeia como fornecedores respondem objetiva e solidariamente" (e-STJ fls. 1.364/1.365).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto ou dispositivo legal suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Explicitada a razão pela qual não houve preclusão para se alegar a realização de acordo administrativo, inexistente violação do artigo 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem quanto à coisa julgada impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.180.814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão à agravante.

O ato ilícito em apreço decorre do descumprimento de um dever jurídico qualificado pela preexistência de uma relação obrigacional – relação plano de saúde -paciente.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO DA CULPA. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no AREsp 525.005/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido"

(AgRg no REsp 1.406.707/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014).

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Acerca da ocorrência da validade da prova pericial, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'A preliminar de nulidade do laudo pericial tampouco merece prosperar.

A perícia destina-se a confirmar existência ou não de erro médico quando da realização de procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteu a paciente, companheira do primeiro autor e genitora da segunda demandante.

Consoante informação prestada pela DIPEJ (Divisão de Perícias Judiciais) o perito nomeado pelo juízo de primeiro grau é clínico geral, do que decorre sua plena capacidade técnica para a análise dos fatos narrados na inicial, de acordo com o que prescrevem os artigos 145, § 2º e 424, I do diploma processual civil.

Verifica-se, outrossim, que o laudo elaborado nos autos apresenta qualidade técnica satisfatória e é conclusivo, a excluir a necessidade de nova perícia.

De outro lado, o segundo e terceiro apelantes não externaram argumentos plausíveis, capazes de infirmar a idoneidade do laudo ou, ainda, a ocorrência de fatos supervenientes hábeis a justificar a repetição da perícia, pelo que descabida a pretensão de repetição da prova.

Na realidade, os argumentos sustentados pelos réus denotam o mero inconformismo com as conclusões apresentadas pelo experto, o que não justifica a renovação da prova técnica'.

Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ilicitude da validade da perícia realizada por médico clínico-geral demandaria a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 145, §§ 2.º E 3.º, 437 E 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não havia necessidade de realização de nova perícia, a ser conduzida por médico cardiologista, porquanto: (i) o laudo pericial levado a termo durante a instrução processual encontrava-se bem fundamentado, não suscitando quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele plasmadas; e (ii) o expert que produziu a citada prova técnica possuía a habilitação necessária à verificação quanto à existência, ou não, de incapacidade laborativa. Portanto, a pretendida inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado a quo estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.238.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos agravantes.

Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão judicial se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Precedentes.

4. A análise das razões recursais, quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, demanda o revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.409.032/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014).

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 p. 271)".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106547-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 512.919 / RJ**

Números Origem: 00050412220058190210 20052100051555 201424551577 50412220058190210

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V DE S C (MENOR)
AGRAVANTE	: J R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LEANDRO SICILIANO NERI LIDIANE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: HOSPITAL BALBINO LTDA
ADVOGADOS	: EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LEANDRO SICILIANO NERI LIDIANE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: V DE S C (MENOR)
AGRAVADO	: J R C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) DANIEL MACHADO ARAÚJO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL BALBINO LTDA
ADVOGADOS	: EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.